



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 430/2019 - PGDF/PGCONS

Processo n.º 00020-00031550/2019-14 (0052-001888/2016)

Interessado: Polícia Civil do Distrito Federal

Assunto: Pessoal: concurso público

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER-SE PROCESSO LICITATÓRIO.

1 – Recomenda-se à Consulente que se certifique da impossibilidade de realização de licitação para seleção da instituição/empresa que irá realizar o concurso, emitindo manifestação fundamentada nesse sentido, em que pese o entendimento firmado pelo TCU na Súmula 287, a teor da qual é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

2 - A entidade contratada com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 deve dispor de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, haja vista que é vedada a subcontratação do objeto nesta situação. Inteligência da Súmula nº 109, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3 - Conclusão pelo retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que procedam à juntada da documentação faltante, bem como ao cumprimento de todas as recomendações e apontamentos apresentados, somente após o que o processo poderá ter seguimento.

Senhora Procuradora-Chefe

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos do processo 0052-001888/2016 cuidam da instrução para contratação de empresa especializada objetivando a realização de concurso público para provimento de 300 (trezentas) vagas para o cargo de Escrivão de Polícia do Distrito Federal, devidamente autorizado por intermédio da Portaria nº 348/2018 GDF SEI (10730388), nos termos do Artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 e Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida em Pedido de Tutela Provisória nº 1.289-DF, em 13 de março de 2018 (Processo relacionado nº 00020-00015108/2018-60 - Documento SEI GDF 8361111).

1.2. Os autos estão instruídos, no que interessa, com os seguintes documentos:

- a) Projeto Básico (11211851), chancelado pelo Diretor-Geral Adjunto no despacho SEI GDF (11382326) e devidamente APROVADO nos termos do Artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93 pelo Ordenador de Despesas da Polícia Civil conforme despacho SEI GDF (11816571);
- b) Planilha de custos para o curso de formação - recursos humanos (11056279);
- c) Planilha de custos para o curso de formação - recursos materiais (11168817);
- d) Pedido de aquisição de serviço (22987296);
- e) Nota Técnica 2 - análise das propostas (26154764);
- f) Planilha check list dos requisitos das entidades (26165406);
- g) Manifestação 1081 DAG (escolha da entidade e análise da instrução dos autos) (26598834), aprovada (26663837);
- h) Minuta de autorização da dispensa de licitação - **AUSENTE**;
- i) Minuta de ratificação da dispensa de licitação - **AUSENTE**;
- j) Minuta de autorização para celebração do contrato - **AUSENTE**;
- k) Minuta de contrato - **AUSENTE**;
- l) Entidades participantes: o **IBADE** – Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo, em contato telefônico, declinou do convite. Apresentaram propostas comerciais as entidades: **IADES** – Instituto Americano de Desenvolvimento, que por intermédio do Ofício DRPRJ-IADES nº 335/061401-2019 (doc. SEI 23909325) renovou a proposta apresentada em setembro de 2018 (doc. SEI 13211943 e 13211950); **CEBRASPE**– Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos (doc. SEI 23994774) e **GLOBAL** – Concursos Públicos (doc. SEI 24692208); as entidades **FGV** – Fundação Getúlio Vargas e **ESAF** - Escola de Administração Fazendária, embora

devidamente convocadas, não responderam.

1.3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cinge-se a análise aos aspectos jurídico-formais da contratação direta pretendida, cabendo à Procuradoria, tão-somente, apontar objetivamente os requisitos legais que o gestor público deverá observar, não podendo se imiscuir em aspectos de conveniência e oportunidade, por se tratarem de mérito administrativo.

DA NATUREZA JURÍDICA DO VALOR DA INSCRIÇÃO

2.2. Em recente opinativo dessa Casa Jurídica entendeu-se que a controvérsia sobre a natureza jurídica dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição ainda não está pacificada, razão pela qual não há impedimento à contratação direta por dispensa de licitação nos moldes ora pretendidos. A propósito, a Cota de Aprovação do Parecer nº 799/2018 - PGDF/GAB/PRCON a seguir transcrita:

EMENTA:ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL.CONTROVÉRSIA ACERCA DA JURÍDICA DA TAXA DE INSCRIÇÃO. MATÉRIA AINDA NÃO PACIFICADA NO ÂMBITO LOCAL. .DECISÃO/TCDF Nº 6.117/2017.

-Em recentíssimo pronunciamento, nos autos do Proc. nº 31.147/2018-e, a Corte de Contas local adotou posição diametralmente oposta à adotada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1618/2018-Plenário), apoiada na interpretação do §1º do art.23 da Lei distrital nº4.049/2012.

- Diante do cenário local, afigura-se precipitada a alteração dos parâmetros relativos à forma de remuneração dos serviços contratos, sendo de bom alvitre aguardar-se a conclusão dos estudos especiais de que cuida o Processo/TCDF Nº 14.031/2012.

- Recomendação no sentido da manutenção da estratégia de cobertura dos custos dos serviços de realização de concurso por meio da "taxa de inscrição" dos candidatos, conforme declinada no item 5.1 da minuta contratual.

- Parecer que se aprova apenas parcialmente.

APROVO PARCIALMENTE O PARECER N° 799/2018 - PRCON/PGDF, proferido pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior, com base nas ponderações a seguir.

Cuida-se, como visto, de ampla discussão sobre a forma de contratação de instituições para a realização de concursos públicos, a partir de controvérsia sobre a natureza jurídica das taxas de inscrição.

O insigne parecerista opinou pelo caráter de *receita pública* das taxas de inscrição, de modo que a realização de concurso público na forma atual (remuneração da entidade realizadora pelas taxas de inscrição) poderia gerar perda de receita aos cofres públicos. A mudança na visão sobre a natureza jurídica do valor pago como requisito para inscrição em concursos públicos teria como implicação uma profunda alteração no procedimento atualmente utilizado no Distrito Federal. De fato, as futuras contratações teriam de obedecer à forma tradicional: necessidade de prévia previsão orçamentária, apresentação de planilhas de custos, estimativas de preços e pagamento pelos serviços medidos e executados. Eis o quanto ilustra a ementa do parecer:

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DA TAXA DE INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER-SE PROCESSO LICITATÓRIO.

1 – Ainda que se entenda que a taxa de inscrição em concurso público não tem a natureza de tributo, trata-se de recurso público, receita corrente de natureza diversa, englobada na expressão “outros ingressos”. Súmula 214/TCU.

2 - Recomenda-se à Consulente que se certifique da impossibilidade de realização de licitação para seleção da instituição/empresa que irá realizar o concurso, emitindo manifestação fundamentada nesse sentido, em que pese o entendimento firmado pelo TCU na Súmula 287, a teor da qual é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

3 - A entidade contratada com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 deve dispor de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, haja vista que é vedada a subcontratação do objeto nesta situação. Inteligência da Súmula nº 109, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

4 - Observadas as ressalvas feitas nos itens III.I. e III.II. do Parecer, opina-se pelo retorno dos autos ao órgão de origem, a fim de que procedam à juntada da documentação faltante, bem como ao cumprimento de todas as recomendações e apontamentos apresentados, somente após o que o processo poderá ter seguimento.

Inicialmente, consigno que tem se tornado comum no âmbito de atuação do executivo local a utilização de procedimento prévio de seleção de entidade que, ao final, será contratada sob os critérios de uma dispensa de licitação fundada no permissivo do art. 24, XIII da Lei 8.666/93. Tal proceder acaba por gerar situação pouco convencional, na medida em que se assemelha a um procedimento licitatório, ao tempo em que dele se afasta, por não haver efetiva subsunção às exigências das regulares modalidades de licitação. Sob esse paradoxo é que se recomendou, no opinativo, motivação do administrador pela opção de não realizar uma licitação, o que abarcaria um rol mais amplo de competidores e contaria com os trâmites que legais que, por si sós, atendem aos princípios constitucionais voltados ao Poder Público. Com efeito, em que pese essa Casa, com respaldo nas orientações das Cortes de Contas (em especial, na Súmula 287 do TCU), ter pacificado entendimento de que é lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexó efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, é dever do gestor público fundamentar a escolha pelo afastamento de um regular procedimento licitatório, ainda mais quando mantém o interesse em realizar uma seleção informal entre interessadas, previamente definidas. Nesse particular, concordo com a manifestação opinativa.

Em segundo lugar, abordo a questão dos valores das inscrições. Como bem delineado pelo i. Procurador, o tema é controvertido mas no âmbito do Tribunal de Contas da União tem prosperado a corrente que confere a tais valores a natureza de receitas públicas. Inclusive, recentemente, o TCU se debruçou novamente sobre o tema, em consulta acerca da possibilidade do custeio para a realização de concurso público ocorrer integralmente por meio de recolhimento das taxas de inscrição pagas pelos candidatos sem necessidade de previsão no orçamento, tendo proferido o Acórdão nº 1618/2018-Plenário, o qual colaciono às conclusões:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 264, inciso II, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. permanece válido, na íntegra, mesmo sob a égide da Emenda Constitucional 95/2016, o entendimento no sentido de que as receitas decorrentes da arrecadação de taxa de inscrição em concurso público promovido por órgão estatal, e também as despesas necessárias à sua concretização, devem ser integralmente registradas no Orçamento da União em deferência aos princípios da universalidade, do orçamento bruto e da transparência na gestão fiscal;

9.2.2. é vedado o aproveitamento, pelos órgãos públicos, de candidatos aprovados em concursos promovidos por outros órgãos, se ausente previsão no edital nesse sentido, por ofensa aos princípios constitucionais da publicidade, da

isonomia, da impessoalidade e da moralidade, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

9.2.3. o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos:

9.2.3.1. requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos e a observância da ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital;

9.2.3.2. deve ser devidamente motivado, restringir-se a órgãos/entidades do mesmo Poder e ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso, ou seja, de mesma denominação e que possuam os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres;

9.2.3.3. somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame;

9.2.4. na verificação da observância do limite anual de gastos previsto na Emenda Constitucional 95/2016, as despesas com a realização de concursos para o provimento de cargos públicos decorrentes de vagas não onerosas devem ser computadas apenas na parcela que exceder a arrecadação com as respectivas taxas de inscrição;

9.2.5. é possível editar créditos suplementares ou especiais para fazer frente às despesas com a realização de concursos para o provimento de cargos públicos decorrentes de vagas não onerosas, lastreados na arrecadação das taxas de inscrição, que somente poderão ser executados na medida da efetiva arrecadação da receita que lhe confere lastro;

9.2.6. as disposições contidas nos subitens 9.2.4 e 9.2.5 deste acórdão se aplicam somente para as despesas necessárias à realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos, não se aplicando a situações em que outras despesas sejam eventualmente suportadas por taxas ou outras formas de arrecadação previstas em lei;

9.3. arquivar o presente processo.

No âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal a matéria ainda não se encontra pacificada, encontra-se em fase de estudos.

Num primeiro momento, adotando a linha de entendimento do TCU, o TCDF determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo a realização de estudos para estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal, acerca do recolhimento dos valores referentes às taxas de inscrição em concurso público (Decisão/TCDF nº 1.927/2012). Posteriormente, reconhecendo a necessidade de aprofundamento, reformou o comando contido no item III da Decisão nº 1.927/2012 para *"determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, mediante estudos em autos apartados, estabeleça a natureza jurídica e os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do*

Distrito Federal, acerca do recolhimento dos valores referentes às taxas de inscrição em concurso" (Decisão/TCDF 6.117/2017)

De se anotar, entretanto, que em **recentíssimo** pronunciamento, nos autos do Proc. nº 31.147/2018-e, a Corte adotou posição diametralmente oposta à linha de pensamento que vinha se formando, ao rejeitar a Representação formulada por pessoa física em face de disposição editalícia do Pregão Eletrônico nº 22/2018/SEF/DF), que previa remuneração dos serviços prestados única e exclusivamente por meio dos valores arrecadados pela contratada com as inscrições do concurso, independente da quantidade de candidatos inscritos.

Tal divergência pode ser observada nos trechos do voto condutor da Decisão nº 5.106/2018(1):

(...)

"Em relação à eventual necessidade de as receitas e as despesas alusivas ao concurso público constarem do orçamento do DF, e da preocupação com o princípio da unidade da unidade de tesouraria, questões essas que partem da premissa de que as taxas de inscrição são receita pública, destaco, mais uma vez, que o conteúdo da matéria posta em discussão já foi objeto de recente apreciação pelo TCDF, não havendo novos elementos nos autos que justifiquem a modificação do entendimento adotado por unanimidade de todos os membros deste Colegiado, quando da prolação da Decisão Reservada n.º 18/2018, de 08.03.2018 (Processo n.º 32.360/2017-e).

Naquela oportunidade, proferi voto, que veio a ser endossado pelo Plenário, **afastando a suposta ilegalidade do recolhimento das taxas de inscrição diretamente pelas contratadas**, nestes termos:

"De fato, tramita nesta Corte de Contas o Processo n.º 14.032/2012, de meu relato, que trata de estudos especiais "para estabelecer os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do DF, para recolhimento dos valores referentes às taxas de inscrição em concurso público como receita pública", quando o Plenário poderá debater a questão de maneira mais aprofundada. Não obstante, revisitando as disposições da Lei n.º 4.949/2012, de observância obrigatória pela Novacap, a teor do parágrafo único de seu art. 1º, observo que o art. 23 da norma assim regraciona:

"Art. 23. É assegurada a devolução do valor da inscrição no caso de anulação ou revogação do concurso público. § 1º A pessoa jurídica contratada é responsável pela devolução dos valores das inscrições, sendo-lhe assegurada a reposição de custos prevista no contrato com o órgão ou entidade interessada" (grifos acrescentados).

Ora, se a lei atribui à empresa contratada a incumbência de devolver os valores das inscrições aos candidatos, é porque admite que a pessoa jurídica tenha, antes, recebido tais valores. Assim, sem a intenção de antecipar meu posicionamento quanto ao mérito do tema tratado no Processo n.º 14.032/2012, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança da alegação de irregularidade contida na peça inicial que motivou o presente feito. Tenho, portanto, que o item o item 15.2 do Pregão Eletrônico n.º 100/2017-ASCAL/PRES, que previu a arrecadação dos valores das

taxas de inscrição diretamente pela contratada, encontra amparo na norma, motivo pelo qual, em harmonia com o corpo instrutivo, sou pela improcedência da representação no tocante a este tópico. Adicionalmente, não se pode obliterar que, recentemente, este Tribunal, no bojo do Processo n.º 17.107/2017-e, se debruçou sobre os procedimentos adotados pela Casa Legislativa do DF para contratação de instituição para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da CLDF. Naquele processo, embora o Contrato n.º 14/2017-CLDF, firmado com a Fundação Carlos Chagas, previsse o depósito direto dos valores de inscrição na conta da contratada, esta Corte deixou de taxar tal conduta como irregular. Nesse cenário, até o deslinde dos mencionados estudos especiais, tenho que o posicionamento permissivo sobre o tema, adotado em recente julgado deste Colegiado, deve permanecer hígido, como fator de legitimação e de estabilização das situações jurídicas, com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito” (grifos originais).

Na mesma assentada, quanto à natureza jurídica das taxas de inscrição, assim acrescentei no voto condutor do supracitado decisum:

“Concessa venia aos entendimentos contrários, entendo que só faz sentido falar em valor remuneratório máximo à contratada (dissociado do valor cobrado pelas inscrições) e de cláusula prevendo destino de excesso de arrecadação aos cofres públicos, se o valor das taxas de inscrição for considerado de índole pública. E sobre isso, reitero, esta Corte ainda não decidiu, conforme já tratado no tópico precedente. No momento, a regra válida para o limite máximo do valor das inscrições consta do caput do art. 22 da Lei n.º 4.949/2012 – até 5% dos vencimentos iniciais do cargo público objeto do concurso, o que restou atendido na licitação. (...) Com efeito, o edital do Pregão n.º 100/2017-ASCAL/PRES descreve um contrato que será remunerado exclusivamente pelo valor arrecadado com inscrições, devendo a contratada arcar com todos os custos para a consecução do concurso, levando-se em conta a (mera) expectativa de receita com as inscrições, o que envolve inegável risco ao particular, que também deve sopesar os casos legais de isenção de pagamento da taxa. Não se pode ignorar, ainda, que a expertise de instituição apta a realizar concurso público do porte do da Novacap é que possibilita às eventuais proponentes terem condição de estimar a quantidade de inscritos. Afinal, não entrevejo ter a empresa pública qualquer informação privilegiada que a permita ter maior capacidade de prever o número de candidatos que as entidades que militam nesse mercado. Atribuir à Administração a responsabilidade de detalhar o valor da taxa de inscrição e estimar a quantidade de inscritos implicaria, a princípio, encampar a sistemática proposta pelo i. Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima no Parecer n.º 616/2017-ML, segundo o qual, “o

*ente responsável deve adotar as providências cabíveis para o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste, ponderando a alteração do custo em decorrência do número de inscritos, a fim de evitar eventual prejuízo aos cofres públicos ou o enriquecimento ilícito da Administração, a depender do caso”. Ocorre que para que a Administração promova o dito reequilíbrio econômico-financeiro, necessário seria o ente público receber eventuais valores excedentes e arcar com possíveis prejuízos. Voltaríamos, assim, à discussão quanto à natureza jurídica dos valores arrecadados com taxas de inscrição. **E, a meu ver, ratifico que os ditames do art. 23, § 1º, da Lei n.º 4.949/2012 não sinalizam ter a taxa de inscrição cunho público. Nessa linha, tampouco há previsão legal para que eventual superávit nos valores alferidos com as inscrições dos candidatos passem a integrar o patrimônio da Novacap.** Feitas essas considerações, tenho, mais uma vez, que, de tantas nuances, o mais apropriado é que o assunto seja debatido no dos já referenciados estudos especiais de que trata o Processo n.º 14.032/2012, com a profundidade que merece. (...).”*

Vê-se que a jurisprudência vigente neste Tribunal acerca da matéria, ao menos até o deslinde dos estudos especiais de que trata o Processo n.º 14.032/2012, não coincide com as diretrizes constantes dos julgados da Corte de Contas Federal em que se apoiou o Representante e o MPJTDF em suas alegações.

Tal fato se dá, em grande medida, em razão de a **análise do presente processo não poder ocorrer à margem da disciplina da Lei n.º 4.949/2012**, que estabelece normas gerais para realização de concurso público em âmbito local, tornando-se inapropriado pautar-se unicamente em decisões do TCU tomadas em contexto normativo diferente daquele que vigora no Distrito Federal.

Sem embargo, verifico que mesmo no âmbito do Tribunal de Contas da União há discussões que, a meu ver, deixam transparecer, em certo grau, algumas incoerências decorrentes da assunção de que são públicas as receitas com taxas de inscrição (...)

(...)

E ainda nessa concepção teórica e abstrata a que nos impele a insurgência da peça inaugural, pode-se questionar se a pessoa jurídica contratada para promover o concurso público, sob a égide da Lei n.º 4.949/2012, age, em relação às taxas de inscrição, como agente representante do ente estatal, eis que, se afastada essa premissa, não há que se falar em responsabilidade do Estado por ações ou omissões da empresa lesivas a candidato.

E a esse respeito, no meu sentir, mais uma vez a Lei n.º 4.949/2012 aponta em sentido diverso do pensamento do Representante, pois, em seu art. 66, explicita existir relação jurídica direta entre o candidato e a banca examinadora, circunstância que não se compatibiliza com o dever ressarcitório da Administração, existente somente quando o particular estiver agindo em nome do Poder Público.

A propósito, assim consta do citado art. 66 da Lei n.º 4.949/2012:

“Art. 66. Aplicam-se as disposições materiais do direito do consumidor à relação jurídica estabelecida entre o candidato e a pessoa jurídica organizadora do concurso público que tenha finalidade econômica” (destaquei).

O que se constata é o reconhecimento do candidato, que verdadeiramente arca com o valor da taxa de inscrição, como o destinatário dos serviços prestados pela pessoa jurídica que organiza o certame, emergindo uma relação direta, de natureza consumerista, ente os cidadãos (candidatos) e a banca organizadora do concurso.

Diante do exposto, o exame destes autos por essas perspectivas convence-me de que não assiste razão ao ora representante quanto às questões relacionadas a este tópico." (destaques nossos)

À vista desse cenário e considerando a densidade da tese adotada pelo voto condutor da 5.106/2018, que se apoia na interpretação do §1º do art.23 da Lei nº4.949/2012, afigura-se precipitada a alteração dos parâmetros relativos à forma de remuneração dos serviços a serem contratados para a realização do concurso público, **sendo de bom alvitre aguardar-se a conclusão dos estudos especiais de que cuida o Processo nº 14.031/2012 do Tribunal de Contas local**, sobretudo no que diz respeito à natureza jurídica dos valores referentes às taxas de inscrição em concursos públicos.

Nesse sentido, em divergência parcial com a tese adotada no Opinativo, recomenda-se a manutenção da estratégia de cobertura dos custos dos serviços contratados por meio da "taxa de inscrição" dos candidatos, conforme declinada no item 5.1 da minuta contratual.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Dê-se ciência dos presentes opinativo e cota à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas

2.3. Reitera-se, assim, que com fundamento na Cota de Aprovação do Parecer nº 799/2018 - PGDF/GAB/PRCON possível a manutenção da estratégia de cobertura dos custos dos serviços contratados por meio da "taxa de inscrição" dos candidatos, conforme previsto na minuta contratual.

DAS JUSTIFICATIVAS PARA A CONTRATAÇÃO E DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AR XIII DA LEI N. 8.666/93

2.4. Consta nos autos que o objetivo da pretensa contratação é o provimento de 300 (trezentas) vagas para o cargo de Escrivão de Polícia do Distrito Federal, devidamente autorizado por intermédio da Portaria nº 348/2018 GDF SEI (10730388), nos termos do Artigo 24, XIII da Lei 8.666/93 e Decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida em Pedido de Tutela Provisória nº 1.289-DF, em 13 de março de 2018 (Processo relacionado nº 00020-00015108/2018-60 - Documento SEI GDF 8361111).

2.5. Registre-se que não se localizou nesses autos a justificativa para o número de vagas, tão somente a autorização para a realização do concurso pelo Comitê de Políticas de Pessoal da Câmara de Governança Orçamentária, Financeira e Corporativa do Distrito Federal, mencionado na Portaria nº 348/2018 GDF SEI (10730388).

2.6. De outro lado, nunca é ocioso registrar que a realização do procedimento licitatório é sempre a regra a ser seguida pelo gestor público, de modo que em situações como a presente deve-se observar o caráter de excepcionalidade e os requisitos estritos da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

2.7. Como bem anotado pelo i. Procurador Alexandre Moraes Pereira em situação análoga à presente (Parecer nº 0294/2010 - PROCAD/PGDF), embora seja a dispensa de licitação uma faculdade que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador público, faz-se necessário que a interpretação dos requisitos legais para o exercício de tal faculdade se dê de forma restritiva, eis que se trata de exceção à regra constitucional de prévia licitação.

2.8. No caso em exame pretende-se a contratação direta de entidade mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, cuja redação é transcrita a seguir:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

2.9. Vale lembrar que, no âmbito distrital, a contratação direta de instituição com fulcro no pré-citado dispositivo encontrava-se obstada por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública n. 2011.01.137463-2, a qual determinou ao DF que se abstivesse de promover dispensa de licitação nessa hipótese.

2.10. Posteriormente, em novembro de 2013, esta Procuradoria-Geral obteve liminar na ação rescisória n. 2013.00.2.025280-3, suspendendo os efeitos da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, mas, em seguida, o TJDF julgou improcedente a referida ação.

2.11. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário e, depois, Agravos nos referidos recursos, o recurso subiu ao STJ em maio p.p., e ainda não foi apreciado.

2.12. Ocorre que, em março de 2018, a PGDF obteve deferimento de pedido de tutela provisória incidental ao Recurso Especial aviado.

2.13. Conforme dispositivo lavrado naquele pedido garantiu-se ao DF que *“realize os concursos públicos na forma do art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993, devendo observar, obrigatoriamente, que as instituições contratadas para promoção de concursos públicos por dispensa de licitação ostentem inquestionável reputação ético institucional e não tenham fins lucrativos”* g.a. (SEI 10454845).

2.14. Deste modo, não se vislumbra, a princípio, impedimento para que o DF prossiga na contratação de entidades visando a realização de concursos públicos com fundamento no art.24, XIII, da Lei n. 8.666/93.

2.15. Diz-se “a princípio” porquanto o desfecho do julgamento a ser proferido pelo STJ é, obviamente, incerto. Em que pesem os substanciosos argumentos apresentados na peça recursal aviada pelo DF, e a existência de entendimento favorável à tese distrital no âmbito do TCU, não se pode olvidar que existe posicionamento defendido por Ministros daquela Corte desfavorável ao pleito recursal.

2.16. Nesse sentido, confira-se:

Portanto, ainda que os valores recolhidos como taxa de inscrição não sejam públicos, a adequada destinação desses valores é de interesse público primário. Mesmo que a contratação direta de banca realizadora de concurso sem licitação não afete o interesse público secundário (direitos patrimoniais da administração pública), é contrária ao interesse público primário, pois a destinação de elevado montante de recursos a empresa privada ocorrerá sem o processo competitivo, violando, dessa maneira, o princípio da isonomia, positivado na Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

(Resp nº 1.356.260/SC, Segunda Turma, Relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, julgado em 07/02/2013).

2.17. Bem por isso, recomenda-se à Consulente que se certifique da impossibilidade de realização de licitação para seleção da instituição/empresa que irá realizar o concurso, emitindo manifestação fundamentada nesse sentido.

2.18. Ademais disso, recomenda-se à Consulente que informe acerca da impossibilidade de realização do concurso por meio de seu próprio quadro de pessoal, de modo a justificar a opção pela contratação direta de entidade organizadora.

2.19. Nesse sentido, importa anotar que recentemente esta Casa Jurídica emitiu Pareceres por meio dos quais examinou-se a contratação via Pregão Eletrônico em situação semelhante à presente (nesse sentido Parecer n. 621/2018-PRCON) e, com efeito, a princípio, a realização de

concurso público envolve a realização de atos que se enquadram no conceito de serviços comuns, para fins de adoção da modalidade pregão.

2.20. De fato, tendo em vista ser fato público e notório a existência de diversas instituições que, em tese, poderiam ser contratadas diretamente sob o mesmo dispositivo legal (art.24, XIII), necessário que a justificativa de contratação traga as razões de interesse público que conduzem à escolha de uma determinada entidade (art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93).

2.21. Bem assim, deve-se ter em conta que embora a análise dos critérios de eleição das entidades, bem como o peso dado a cada qual, seja juízo exclusivo do órgão consulente, uma vez tratar-se do mérito administrativo propriamente dito, se a contratação será feita diretamente é indispensável que ela seja parametrizada por critérios objetivos, de forma a demonstrar o interesse público motivador da escolha.

2.22. Feitas essas considerações iniciais, não se pode olvidar que continuam vigentes todos os pressupostos necessários à caracterização da situação de dispensa deste tipo.

2.23. Nesse sentido, acerca da situação de dispensa aqui examinada, faz-se oportuno trazer a lume os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior, conforme abaixo transcrito:

“Inferese que longo e sinuoso tem sido o caminho do amadurecimento hermenêutico do inciso XIII do art. 24 da Lei Geral de Licitações. Hoje, seria possível extrair-se do decisório do TCU que são requisitos de validade da contratação direta nele amparável, em síntese esquemática: (a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional); (b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; (c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização; (d) a expressão ‘desenvolvimento institucional’ compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem serviços corriqueiramente encontrados no mercado”^[3] (grifei)

2.24. Como bem se sabe, a questão não é nova nesta Procuradoria Geral, sendo válido anotar as diretrizes lançadas no Parecer nº 659/2007 – PROCAD/PGDF^[4], nos termos seguintes:

“Referido inciso [art. 24, XIII da Lei 8.666/93] esboça as condições objetivas que a instituição interessada precisa reunir para que possa ser contratada diretamente. Vislumbra-se nessa norma evidente incentivo às sérias entidades que desenvolvem a pesquisa e a capacitação tecnológica, possibilitando consideráveis avanços ao país.

Fazendo-se, então, um cotejo entre a norma em referência e a realidade dos autos, tem-se que:

i. deve tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos requisito que se cumpre por se tratar entidade civil sem fins econômicos com sede em

Brasília – DF – Estatuto, arts. 1º e 4º (fl. ...);

ii. seu objeto estatutário há que ser a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional – exigência observada pelo que dispõe o Estatuto, em seu art. 5º (fl. ...);

iii. necessária a demonstração da inquestionável reputação ético-profissional – este ponto não foi atendido vez que não há nos autos qualquer menção a respeito.

Com efeito, embora seja farta a demonstração de que a entidade em comento possui capacidade técnica para realizar o objeto da contratação, nada consta nos autos sobre a reputação ético-profissional da mesma, que é coisa diversa.

Realmente, não há que se confundir notoriedade ou capacitação para o desempenho da atividade com a reputação ético-profissional, que se refere muito mais às virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.

De fato, refere-se tal requisito ao conceito que possui a instituição perante a sociedade na qual exerce suas funções, à sua fama, ao seu nome. Ainda, tem-se que a reputação ilibada deve ser inquestionável, isto é, livre de qualquer inferência contrária, de suspeitas, de acusações.

Nesse diapasão, verifica-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para atender a essa última exigência legal, imprescindível à dispensa. Recomenda-se, portanto, que antes de se ultimar o contrato, a Interessada providencie a caracterização da idoneidade e reputação ético-profissional da instituição escolhida. (grifei)

2.25. Conforme bem anotado no referido opinativo, a denominada “inquestionável reputação ético-profissional” refere-se ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Envolve não só o que a entidade faz, mas também o “por quê faz” já que não pode ter fins lucrativos, como também, a forma como realiza a sua função (Jacoby Fernandes. Contratação Direta sem licitação, 7a Ed., 2007, p.423/424[5]).

2.26. De outro lado, deve a Administração investigar se a entidade que se pretende contratar com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93 dispõe de estrutura adequada e capacidade operacional para executar diretamente o contrato, sem necessidade de realizar a subcontratação do objeto[6], situação vedada pelos Tribunais de Contas em situações como a presente. Confira-se:

Abstenha-se de celebrar contratos com fundação de apoio, para atuação desta como interveniente, quando verificada sua incapacidade operacional para tanto, sem prejuízo de se atentar para as disposições da Lei no 8.958/1994.

(Acórdão 1502/2008 Plenário)

2.27. No mesmo sentido o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme o disposto na sua Súmula nº 109, *verbis*:

“Na aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendidos os demais requisitos que a norma indica, deve ser comprovada, especificamente, a estrita compatibilidade e pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da instituição que ensejou a reputação

ético-profissional, além de demonstrar que essa dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação daquele, vedada a subcontratação.”

2.28. Outro requisito, como se vê, consiste na pertinência entre o objeto a ser contratado e o objetivo social da contratada.

2.29. Também o Tribunal de Contas da União, como regra, preleciona que *“em função das peculiaridades dessa hipótese de contratação direta, deve ser demonstrado o nexo entre o dispositivo em tela, a natureza da instituição e objeto contratado”*^[7].

2.30. No mesmo sentido a súmula n. 250 da Corte de Contas Federal, abaixo transcrita:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

2.31. Ainda nesse sentido:

A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei no 8.666/1993, deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado.

(Acórdão 50/2007 Plenário)

2.32. De outro lado, já em data recente (12 de novembro de 2014) o mesmo Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 287, que trata especificamente do enquadramento da hipótese de contratação de entidade para a realização de concursos públicos. Confira-se o enunciado:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado."

2.33. Ainda sobre os requisitos a serem observados quando de contratações apoiadas neste dispositivo legal, vale novamente trazer à baila as considerações externadas no Parecer nº 0294/2010 - PROCAD/PGDF, *verbis*:

Além da pertinência entre as finalidades institucionais e o objeto da contratação, prestigiada parcela da doutrina pátria, dentre os quais menciono MARÇAL JUSTEN FILHO, tem entendido que *“somente podem ser abrigadas no permissivo do inc. XIII contratações cujo objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional*

ou recuperação social de presos”

O Tribunal de Contas da União, acolhendo o entendimento doutrinário que tem por necessária a pertinência absoluta entre o objeto da contratação e as finalidades institucionais elencadas de forma expressa na norma, fixou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, desde que preenchidos todos os requisitos constantes no citado dispositivo e esteja demonstrado, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congêneres, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional (TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 - TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 11.5.2005). (grifei)

2.34. A conclusão coaduna-se com as balizas fixadas no Acórdão Plenário/TCU nº 569/2005, valendo observar o voto ali proferido pelo Ministro-Revisor, Min. Marcos Bemquerer Costa, cujos fundamentos e conclusão foram, na ocasião do julgamento, endossados pelo i. Ministro Relator.

2.35. Vale conferir passagem do sobredito voto, *verbis*:

“... A bem da verdade, observo que a compreensão abrange dois caminhos a percorrer; um que aponta a possibilidade de licitação para contratação de instituição apta a promover concurso público e outro que indica a contratação direta, em especial porque, nesse caso, há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública. Os riscos de eventual comprometimento do certame devem ser minimizados ao máximo, seja mediante a realização de licitação ou de contratação direta, sob pena de se frustrar a acessibilidade de forma isonômica aos cargos públicos e o próprio desenvolvimento institucional da contratante, questão que tratarei adiante.

III

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

(...)

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.

19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser

perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Daí a correlação do objeto contratado – promoção de concurso público – com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.

20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília – FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos – CESPE, e da Escola de Administração Fazendária – ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.

(....)

24. Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético-profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999 – TCU – Plenário) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional.

25. No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a administração pública contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há de constar do próprio plano estratégico, ou de instrumento congênere, da administração pública contratante essa demonstração que deve ser estipulada com base em critérios objetivos capazes de revelar a contribuição direta das atividades inerentes aos cargos objetos do concurso público que se pretende realizar no desenvolvimento da organização.

26. Dessa forma, o ato de dispensa da licitação estaria vinculado à essencialidade do cargo ou das respectivas atividades para o desenvolvimento institucional, noutras palavras, se não restar demonstrada essa conexão entre essencialidade e desenvolvimento institucional no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante como indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização, então a dispensa de licitação não tem base legal no inciso XIII do art. 24. Portanto, não se enquadrando o cargo objeto do concurso público nessa moldura, a administração contratante deve promover licitação, deixando de aplicar a norma do art. 24, inciso XIII, haja vista não restar demonstrada a correlação do objeto contratado – concurso público para preenchimento de determinado cargo – com o desenvolvimento institucional da contratante (....)” (grifei)

2.36. Como se vê das argumentações apresentadas no corpo do voto acima transcrito, o interesse público a nortear a dispensa de licitação prende-se à demonstração da essencialidade do cargo objeto do concurso público, ou das respectivas atividades, para o atingimento ou desenvolvimento dos objetivos institucionais do órgão contratante, sob pena de não caracterização da hipótese de dispensa permitida pelo art. 24, XIII, da Lei 8.666/93.

2.37. Em suma, podemos assim resumir os pressupostos a serem observados quando da contratação de entidades para a realização de concurso público com fulcro no art.24, XIII, da Lei n. 8.666/93:

- a) Nos expressos termos do inciso XIII do art.24, a entidade deve ser brasileira, sem fins lucrativos;
- b) O estatuto da instituição deve prever a atividade de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;
- c) A idoneidade e a reputação ético-profissional da instituição, na estrita área para a qual está sendo contratada, devem ser comprovadas documentalmente;
- d) Deve restar comprovado se a entidade dispõe de estrutura adequada e capacidade técnico-operacional própria, sendo terminantemente vedada a subcontratação do objeto;
- e) Os preços cobrados pela entidade devem ser compatíveis com os de mercado;
- f) O órgão contratante deve demonstrar, com critérios objetivos, no seu plano estratégico ou em instrumento congênere, a essencialidade do preenchimento do cargo objeto do concurso público para o seu desenvolvimento institucional. Ou seja, o cargo e/ou suas respectivas atividades são essenciais para o desenvolvimento institucional e indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização contratante. Assim, serviços corriqueiramente encontrados no mercado não podem ser tidos como excepcionais.

DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS E DA ESCOLHA DA ENTIDADE.

2.38. A dispensa da licitação não afasta a obrigatoriedade de formação do devido processo, contendo requisição do objeto com autorização do ordenador de despesa, projeto básico ou termo de referência, a justificativa da dispensa e da escolha, a pesquisa de preço no mercado, parecer da área jurídica, verificação das condições de habilitação da possível contratada, tudo em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e da economicidade quanto ao preço contratado.

2.39. No caso, percebe-se que os autos encontram-se instruídos com Projeto Básico da contratação (Lei n. 8.666/93, arts.6º, IX, 7º, I, §2º, II), que detalha as atribuições e serviços a serem executados pela Contratada, as exigências de qualificação e sigilo exigidos, nos seguintes tópicos: objeto, justificativa, realização do concurso, requisitos da contratada, especificação dos serviços a serem contratados, dos atos do concurso, das proibições, das obrigações e atribuições da contratada e da contratante, da segurança e do sigilo, da fiscalização, dos custos, da vigência e das disposições gerais.

2.40. O documento encontra-se assinado eletronicamente pelos servidores encarregados de sua elaboração.

2.41. O Projeto Básico foi aprovado pelo ordenador de despesas, valendo ressaltar, no entanto, que o ato de aprovação deve ser devidamente motivado, devendo a autoridade competente avaliar o projeto e verificar sua adequação às exigências legais e ao interesse público, até porque, ao aprovar o projeto, a autoridade responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência do ato.

2.42. Ainda no tocante ao Projeto Básico, as observações que temos a fazer seguem abaixo:

a) Devem ser incluídos cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva;

b) Devem ser incluídos os requisitos de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira. Consta apenas exigência de atestado de capacidade técnica no item 4.1.1

c) Deve ser providenciado o orçamento-base estimativo, elaborado previamente aos convites enviados às entidades potencialmente interessadas.

2.43. No tocante ao processo de escolha da entidade, assim se manifestou o Departamento de Administração Geral, por meio da Manifestação 1081 (26598834):

Escolha da instituição

Comparando as instituições que se disponibilizaram a realizar o concurso para o cargo de Escrivão de Polícia da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, a partir das propostas por elas apresentadas, das observações resultantes das visitas eventualmente realizadas em suas sedes ou escritórios, por comissão designada pela Escola Superior de Polícia Civil - ESPC e, ainda, pela retrospectivas das contratações realizadas pela Polícia Civil, vislumbra-se que o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE**, para o momento, é a organização que melhor atende às necessidades da Polícia Civil do DF, pois demonstrou possuir as melhores condições de prestar o serviço almejado, tanto no que se refere à estrutura física, bem como no que diz respeito aos recursos humanos a serem empregados em todas as fases do certame, destacando-se também no quesito relativo à segurança orgânica, notadamente por possuir parque gráfico próprio e estar sediada na Capital Federal, onde se desenrolará todas as fases do certame. É de se ressaltar também que, em 2017, contratou uma consultoria de segurança de grandes eventos para apoiar na identificação e disseminação de uma metodologia de gestão de riscos, com destaque para a identificação de pontos de controle e melhorias em processos.

Integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, a contratante dispensa especial atenção à segurança dos certames que realiza, de forma a coibir eventuais fraudes que desacreditariam o certame com reflexos negativos a imagem da Polícia Civil do Distrito Federal.

Esclareça-se por pertinente, que embora o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE** tenha estabelecido o valor da taxa de inscrição para o concurso em **R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais)**, que foi o segundo dentre as instituições, verifica-se que esse valor está dentro do limite de 5% (cinco por cento),

estabelecido pelo Decreto nº 21.688/00, alterado pelo Decreto nº 24.109/03, do valor da remuneração inicial do cargo de Escrivão de Polícia da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, hoje equivalente à R\$ 8.698,78 (oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavo).

(...)

Não é muito lembrar, que os concursos para provimento de cargos da Polícia Civil, especialmente em razão do curso de formação profissional, são por demais complexos e onerosos.

A vantajosidade da contratação está representada na realização de um certame indene de mácula e que atrairá grande número de concorrentes, sobejando a seleção dos melhores candidatos e futuros profissionais, baseada na notória *expertise* do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE** na realização de concursos públicos, na sua estrutura física e de recursos humanos altamente profissionalizados, no seu parque gráfico, dotado dos mais modernos equipamentos de segurança, como câmeras, controle de acesso biométrico e salas cofres.

Vale registrar, ainda, que a organização escolhida para realizar o certame possui estrutura compatível com as exigências do projeto básico de modo a assegurar a prestação dos serviços sem necessidade de subcontratação, a qual é vedada pela Súmula 109 do TCDF.

Ainda, quanto aos destaques consignados na Nota Técnica 2, no tocante os candidatos *sub judice*, relativo às decisões judiciais referentes a concursos anteriores do cargo de Escrivão de Polícia da PCDF, (*item 8.31.1 do Projeto Básico*), não se vislumbra inconveniente na adoção do regramento proposto pela pretensa contratada, mesmo porquê, não se tem notícia de registro de candidatos oriundos de concursos anteriores ao cargo de Escrivão de Polícia que viessem a integrar futuro certame.

Modo igual, no tocante a garantia contratual (*item 8.52 do Projeto Básico*), não se vislumbra empecilho na adoção do regramento igualmente proposto pela pretensa contratada em se proceder a garantia no valor de 5% (cinco por cento) sobre o *valor do contrato*. Trata-se, em verdade, de entendimento consubstanciado nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 56 da Lei 8.666/93, que poderá ser plenamente acolhido quando da formulação contratual.

2.44. Em relação à realização de pesquisas de preços e solicitações de propostas, o o Departamento de Administração Geral, por meio da Manifestação 1081 (26598834) assim justificou:

Certo é que no tocante ao valor da taxa de inscrição o **Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES** ofertara o menor valor para a taxa de inscrição (**R\$ 186,00**), contudo, consoante Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, datado de 26 de julho de 2019 (26575236), referida instituição fora sancionada recentemente pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com suspensão de contratar com a administração pública, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, além de multa a ser apurada no caso concreto, por descumprimento contratual. Tal ocorrência certamente provoca efeitos imediatos no atual estágio procedimental, razão pela qual, entendo que sua posição se fragiliza drasticamente em meio ao presente processo de seleção.

Por outro lado a taxa de inscrição ofertada pelo **Grupo Institucional Global Concursos Públicos - GLOBAL** seja **R\$ 274,00 (duzentos e**

setenta e quatro) reais supera consideravelmente ao da segunda colocada e conforme consignado alhures a entidade deixou de apresentar em sua proposta a estimativa do número total de candidatos inscritos, fator que de certa forma fragiliza sua análise de cenário mercadológico.

Portanto, a taxa de inscrição sugerida pelo **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE** está de acordo com o limite legal, sendo compatível com os preços praticados no mercado de concursos públicos da Capital Federal, embora sendo treze reais a maior do que o valor da taxa de inscrição ofertada pelo **IADES**, podendo suportar os gastos do certame sem que haja qualquer ônus para a Polícia Civil do Distrito Federal.

2.45. Consta no projeto básico a destinação de percentual de repasse para o Fundo de Melhoria de Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO.

2.46. Caso permaneça a intenção de promover a contratação direta no presente caso, recomenda-se que nas próximas contratações a Consulente verifique a conveniência de publicar edital tornando pública a oportunidade de apresentação de propostas por todas as entidades interessadas, não se limitando a somente enviar ofícios à entidades do ramo.

2.47. A banca escolhida foi o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e Promoção de Eventos - CEBRASPE.

2.48. Destaca-se que esta Procuradoria tem se manifestado favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, nas hipóteses de concurso público para provimento de cargos da Administração. Dentre os precedentes que analisaram a contratação do CEBRASPE (CESPE) estão os Pareceres nº 200/2014, nº 378/2013, nº 30/2013, nº 666/2012, nº 70/2011, nº 923/2010, nº 1039/2009, nº 392/2009, nº 370/2009, nº 348/2009, nº 267/2008, nº 263/2008, nº 223/2008, nº 1442/2008, nº 413/2007 todos PROCAD/PGDF, dentre outros.

2.49. Quanto ao preenchimento dos requisitos pela entidade escolhida, o Departamento de Administração Geral, por meio da Manifestação 1081 (26598834):

Requisitos da empresa contratada

A letra do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 foi acrescida pela jurisprudência pátria, conforme já mencionado pelo Tribunal de Contas da União, quando do julgamento do Processo nº 017.537/96-7, cujo trecho transcreve-se abaixo:

“...observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada, além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato.”(TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997-Plenário).

Dessa forma, compulsando os autos, verifica-se o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE**

uma associação civil sem fins lucrativos com sede em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 18.284.407/0001-53, registrada no 2º Ofício de Registros de Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, sob o nº 000082415 e *seu estatuto estabelece como principais finalidades o fomento e a promoção do ensino e da pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional, bem como, em sintonia com essas finalidades, a prestação de serviços de organização e realização de seleções públicas, avaliações educacionais e certificações*, estando, portanto, constitucionalmente vinculada, à criação, à realização, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão em todos os ramos do saber e da divulgação científica, técnica e cultural.

Não há dúvida quanto à inquestionável reputação ético-profissional que goza o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE**, em razão da pesquisa realizada, do seu corpo docente, do nível dos cursos que oferece, seja na graduação como na pós-graduação, ostentando ótima imagem e boa fama perante a sociedade.

O mesmo se pode falar da sua capacidade técnica, sobejamente demonstrada nos autos com a juntada dos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos por outras instituições às quais o **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE** atuou, bem como a realização de centenas de concursos públicos nos últimos anos por todo Brasil.

2.50. Além disso, cabe notar que a proposta apresentada pela entidade selecionada deve trazer o seu orçamento detalhado, com a composição unitária dos itens e respectivos custos totais dos serviços, tal como previsto no art.6º, IX, f, e art.7º, parágrafo 2º, II, ambos da Lei n. 8.666/93. Tal falta deve ser suprida, não sendo prudente que se permita a apresentação dessas planilhas apenas para depois da assinatura do contrato.

2.51. Prosseguindo no exame da instrução do processo, valem as seguintes observações:

2.52. A princípio não haveria que se falar em comprovação da existência de prévios recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art.7º, parágrafo 2º, III, da LNL), uma vez que a remuneração dos serviços se dará por meio da arrecadação das taxas de inscrição (Cláusula Quinta da minuta do Contrato). De qualquer forma, deve-se ter em mente que as despesas necessárias para a futura contratação dos candidatos aprovados e convocados devem contar com previsão orçamentária (cf. Parecer 700/2016-PRCON/PGDF). O Departamento de Administração Geral, por meio da Manifestação 1081 (26598834), apresentou as seguintes considerações:

Do impacto financeiro

O impacto financeiro decorrente da contratação dos novos profissionais oriundos do concurso para o cargo de Escrivão de Polícia da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal encontra-se devidamente firmado às fls. 72 do 2º Volume do processo nº 052-001888/2016 (10583591) com a declaração firmada pelo ordenador de despesas da Polícia Civil do Distrito Federal. Certo que a informação em referência encontra-se atualizada no processo de elaboração da proposta orçamentária para 2020, constante no processo SEI GDF nº 00040-00015875/2019-85.

Por ocasião do envio da proposta da Polícia Civil do Distrito Federal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal para o exercício de 2019 (Lei Orçamentária da União - Lei nº 13.808/2019 - Anexo V) , foi prevista a nomeação dos novos servidores, conforme consta no processo SEI GDF nº 00040-00057098/2018-65, solicitação esta que foi reiterada no processo SEI GDF nº 00040-00015875/2019-85, que se refere a proposta orçamentária da PCDF para o exercício de 2020.

2.53. A documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista (arts. 27/32 da Lei n. 8.666/93) do CEBRASPE foram apresentadas (23994774), devendo a Consulente examinar a validade desses documentos.

2.54. Consta o Estatuto do CEBRASPE, por meio do qual é possível aferir-se a sua natureza jurídica, e também, que não apresenta finalidade lucrativa ou distribui receitas/dividendos entre seus membros. Da mesma forma, vê-se que dentre as finalidades institucionais encontram-se atividade de pesquisa, ensino e realização de concursos públicos (23994774).

2.55. Não consta nos autos o expressivo conjunto probatório de atestados de capacidade técnica a que se refere a proposta da entidade.

2.56. Quanto à reputação ético-profissional da instituição, examinada dentro da estrita área para a qual está sendo contratada, deve ser comprovada documentalmente, nos termos da norma de regência. Conforme referido anteriormente, a denominada “inquestionável reputação ético-profissional” refere-se ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome. Envolve não só o que a entidade faz, mas também o "por quê faz" e a forma como realiza a sua função.

2.57. Assim, nos termos colocados no Parecer nº 659/2007 – PROCAD/PGDF, “a reputação ilibada deve ser inquestionável, isto é, livre de qualquer inferência contrária, de suspeitas, de acusações”, de maneira que os documentos constantes dos autos não são suficientes para atender a essa exigência legal, imprescindível à dispensa. Recomenda-se, portanto, que a Consulente providencie a demonstração da idoneidade e reputação ético-profissional da instituição escolhida, não bastando a mera declaração firmada pelo Presidente da entidade a ser contratada.

2.58. Deve constar nos autos documentação comprovando que presidente, diretor ou sócio foi condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público, nos termos do art. 67 da Lei Distrital n. 4.949/2012. Recomenda-se que a Consulente pesquise junto ao Portal da Transparência, tanto federal quanto distrital, providenciando a juntada dos respectivos comprovantes de inexistência de sanção atualmente em vigor contra a entidade.

2.59. Deve-se, ainda, verificar se a empresa a ser contratada não se enquadra entre as vedações do Decreto 39.860/2019, sendo recomendável que diligencie no sentido de inserir em editais futuros exigência de declaração por parte da concorrente de que não se enquadra em tais vedações, conforme modelo aprovado pela PORTARIA Nº 356/2019-CGDF (DODF 30.07.2019, p. 52).

2.60. Recomenda-se à Consulente avaliar e atestar, nos autos, que a entidade dispõe, de fato, de capacidade operacional própria para execução das atividades, sem necessidade de subcontratação, em que pese este ponto estar relacionado à critério de pontuação e seleção considerado pela Consulente na escolha da entidade. Lembre-se que, neste caso, a terceirização é terminantemente vedada.

2.61. Sobre o ponto, o DAG atestou na Manifestação 1081 que *a organização escolhida para realizar o certame possui estrutura compatível com as exigências do projeto básico de modo a assegurar a prestação dos serviços sem necessidade de subcontratação, a qual é vedada pela Súmula 109 do TCDF.*

2.62. Ainda sobre a avaliação dos pressupostos exigidos da entidade selecionada, embora possamos presumir que os cargos a serem preenchidos são essenciais e típicos da Carreira, mas deve restar demonstrada a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional dos órgãos do Distrito Federal. Consta justificativa na Manifestação 1081:

Compatibilidade entre o objeto contratado e as atividades desenvolvidas pela contratada

O objeto da pretendida contratação é a realização de concurso público destinado ao preenchimento de 300 (trezentas) vagas da carreira de Escrivão de Polícia Civil do Distrito Federal. Tal carreira é essencial às atividades da instituição polícia civil, a qual incumbe, nos termos do § 4º, artigo 144, da Constituição Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, tendo o Inquérito Policial e demais atividades específicas de cartório como indispensáveis.

A Constituição da República de 1988 instituiu o concurso público como única forma de ingresso na carreira pública. No entanto, à época, o Estado brasileiro não se aparelhou para suprir tal exigência, o que conforme consignado na proposta da pretensa contratada, oportunizou a iniciativa implementada pelo então Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (Cespe/UnB) de realizar tais seleções.

Na época da criação do Cespe, em dezembro de 1993, praticamente não existiam instituições capacitadas para a realização de concursos públicos no Brasil, de modo que, em pouco tempo, o Centro tornou-se o maior realizador de concursos e avaliações públicas do País. Instituições como o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público da União, a Empresa de Correios e Telégrafos, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Conselho Nacional de Justiça, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, incluem-se no extenso grupo que busca a credibilidade deste Centro para a realização de seus concursos.

Com o passar do tempo, a atuação do Centro assumiu proporções tais que culminou com a constatação da necessidade de adequação do modelo legal que albergasse suas atividades. Dessa forma, a Fundação Universidade de Brasília (FUB) e o Ministério da Educação (MEC) optaram pela criação de uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, estritamente nos moldes preconizados pela Lei n.º 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. A criação da referida pessoa jurídica foi a solução encontrada para se manter as atividades de forma a observar a legislação vigente e sem causar prejuízo

ao bom andamento de suas atividades, que seriam absorvidas pela referida entidade, qualificada como organização social, mantendo-se vinculada à UnB, por meio do contrato de gestão. Assim, foi criado o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe), Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social por decreto presidencial, que ora abriga as atividades do antigo Cespe.

Como se vê, é inequívoco que o preenchimento dos cargos de Escrivão de Polícia Civil é condição essencial para o desenvolvimento institucional da Polícia Civil do Distrito Federal, restando demonstrada completa compatibilidade entre o objetivo social do **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE** o objeto a ser contratado (Súmula 109 do TCDF).

2.63. A Administração deverá atentar ainda para o cumprimento do caput do art. 26 da Lei n. 8.666/93: as razões da contratação direta deverão ser ratificadas pela autoridade superior e publicadas na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos.

2.64. Por fim, a Consulente deverá observar a Lei n. 4.949/12, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

2.65. Dentre as muitas disposições elencadas na Lei n. 4.949/12, destaque-se a abaixo transcrita:

“Art. 19. Não pode inscrever-se em concurso público a pessoa que participa de qualquer ato, fase, rotina ou procedimento relacionado com o concurso público ou com os preparativos para sua realização.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade.”

MINUTA DO CONTRATO

2.66. Não consta minuta de contrato a ser analisada, mas no Memorando 1081 consta que *a minuta contratual seguirá o modelo padrão 2/2002, de acordo com o Decreto nº. 23.287/2002, com reprodução dos termos acordados e constantes no projeto básico (11211851), contendo, também, as inclusões advindas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF.*

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, opina-se, s.m.j. e sem prejuízo da leitura do inteiro teor, pela viabilidade jurídica da contratação direta do CEBRASPE com fundamento no art. 24, XIII da Lei n. 8.666/93, desde que cumpridas as recomendações feitas no bojo desse opinativo.

3.2. É o parecer, sub censura.

Fabiola de Moraes Travassos
Procuradora do Distrito Federal

[1] Jessé Pereira Torres Junior enuncia os requisitos legais que devem ser preenchidos:

(a) a pessoa jurídica a ser contratada atender à qualificação expressa no texto legal (o estatuto ou regimento interno fazê-la dedicada ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional);

(b) o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades;

(c) o caráter intuito personae do contrato, a impor, que a execução das obrigações seja feita pela própria entidade, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização;

(d) a expressão 'desenvolvimento institucional' compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, com a qual não se compadecem sérvios corriqueiramente encontrados no mercado.

[2] Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. São Paulo. Dialética. 2011. p 369.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 27/08/2019, às 19:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=27342833)
verificador= **27342833** código CRC= **B2B2A68E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 0052-001888/2016

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 430/2019 - PGCONS/PGDF, examinado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Fabíola de Moraes Travassos.

Considerando o histórico de impugnações aos editais anteriores, recomenda-se ao órgão consulente realizar estudo prévio dos precedentes desta Procuradoria, bem como da própria Jurisprudência, com o fim de evitar a repetição de redação de itens porventura incompatíveis com as recomendações anteriores. Com isso, espera-se prevenir discussões administrativas e judiciais sobre temas já debatidos e superados.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da assessoria jurídica da Polícia Civil do Distrito Federal, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa (incluindo os precedentes acerca de discussões sobre cláusulas editalícias). Fica ressalvada, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 09/09/2019, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA - Matr.0171617-4, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 09/09/2019, às 17:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=27548646)
verificador= **27548646** código CRC= **17741F68**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00031550/2019-14

Doc. SEI/GDF 27548646

DIREÇÃO CONCURSOS